

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 8502529-58.2017.8.06.0000.
REQUERENTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – SINDOJUS-CE.
ASSUNTO: GRATIFICAÇÃO POR ALCANCE DE METAS (GAM-UNIDADES). AFERIÇÃO. AFASTAMENTO EM RAZÃO DE LICENÇA MÉDICA (TRATAMENTO DE SAÚDE DO SERVIDOR).

PARECER CONJUR

Sob análise, requerimento formalizado pelo SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – SINDOJUS-CE, solicitando que seja revisto o entendimento adotado pela Administração deste Tribunal, então sob o comando da Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale, no que diz com o pagamento da GRATIFICAÇÃO POR ALCANCE DE METAS ESTRATÉGICAS E SETORIAIS (GAM-UNIDADES), durante os afastamentos de servidores da categoria representada, em razão de licença médica para tratamento de saúde.

Na atualidade, por adoção da proposta apresentada pela Comissão Gestora da GAM (COGES), prevalece a diretiva para recálculo da gratificação a ser paga aos servidores licenciados há mais de noventa dias (contínuos ou intercalados), desvinculando-os do índice de desempenho obtido semestralmente pela unidade de lotação, cujo indicador de produtividade não lhes seria extensível em virtude das ausências ao

P.A. N. 8502529-58.2017.8.06.0000
REQUERENTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – SINDOJUS-CE
ASSUNTO: GRATIFICAÇÃO POR ALCANCE DE METAS (GAM UNIDADES). AFERIÇÃO. AFASTAMENTO. LICENÇA MÉDICA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DO SERVIDOR.

percentual da gratificação em referência; a adoção de nova linha interpretativa, assegurando aos servidores da categoria, durante as licenças médicas para tratamento de saúde, o direito à percepção da GAM-UNIDADES em exata correspondência com os índices alcançados pelo setor de lotação, sem cortes ou reduções.

Processo devidamente informado, remetido à CONJUR por determinação da Presidência.

É o relatório, no essencial.

De saída, advirta-se que o caso não é de reconhecimento de suposta ilegalidade, como aduz o Sindicato. Trata-se, isto sim, de analisar a viabilidade, ou não, de reformular a orientação administrativa atualmente adotada sobre a matéria, para redirecioná-la à nova diretiva hermenêutica.

A ser assim, o exame desta Unidade Consultiva parte da premissa de que o proceder administrativo em vigor não configura ato ilegal, de modo que sua pretensa reformulação deve ser entendida como decorrência de uma releitura da normatização de regência, à luz de uma visão sistemática do assunto, a espelhar uma solução de direito mais adequada e consentânea com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Faz-se a ressalva para deixar claro que mudanças interpretativas, na esfera da Administração, via de regra atuam para a frente, com efeitos prospectivos. A significar que, convido à Autoridade Superior rever posicionamentos, as novas diretivas valerão daí em diante, sem repercussão no que antes se deliberou validamente.

De rememorar-se, no ponto, o preceito estatuído na Lei n. 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), no que diz com a vedação à retroatividade de nova interpretação administrativa. Previsão, essa, aplicável aos três níveis da Federação, por imposição do princípio da segurança jurídica.

P.A. n. 8502529-58.2017.8.06.0000.

REQUERENTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – SINDOJUS-CE

ASSUNTO: GRATIFICAÇÃO POR ALCANCE DE METAS (GAM UNIDADES). AFERIÇÃO. AFASTAMENTO. LICENÇA MÉDICA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DO SERVIDOR.

REFERIDAS NO ART. 4º, INCISOS I, II E III DESTA LEI, OU NO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NO PODER JUDICIÁRIO.”

PORTARIA N. 1.616/2011:

“ART. 3º A GAM SERÁ DEVIDA, EXCLUSIVAMENTE, AO SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO SUBMETIDO AO REGIME JURÍDICO DISCIPLINADO PELA LEI N. 14.786, DE 2010 (PCCR), QUANDO NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES INERENTES ÀS SUAS ATRIBUIÇÕES, E AOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO NO PODER JUDICIÁRIO.”

Desse modo, a GAM-UNIDADES perfaz vantagem pecuniária com perfil de gratificação de incentivo, criada com o propósito de incrementar a eficiência e a celeridade dos servidores no exercício de suas atribuições funcionais, de forma a gerar um acréscimo remuneratório, proporcional à consecução de metas de produtividade definidas por critérios objetivos e de aferição semestral.

Anote-se, por relevante, que não se trata de gratificação aferível com base na produtividade individual ou por adoção de índice personalizado. O perfil é de sobrepaga variável, de natureza remuneratória, auferida em função do desempenho coletivo (setorial) no alcance de objetivos organizacionais, orçada em cima de indicadores de resultados alcançados pela unidade administrativa ou judiciária em que lotado o servidor, que dela não se desvincula funcionalmente durante os períodos de licença-saúde legalmente autorizados.

Exato, aliás, que os afastamentos para tratamento de saúde, até o limite de vinte e quatro meses, são considerados, pela Lei n. 9.826/74 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Ceará) como de efetivo exercício, garantindo-se aos servidores assim licenciados a percepção de vencimentos integrais.

Confiram-se os dispositivos pertinentes:

LEI N. 9.826/74:

“ART. 68. SERÁ CONSIDERADO DE EFETIVO EXERCÍCIO O AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE:
XIII – LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE;

ART. 80. SERÁ LICENCIADO O FUNCIONÁRIO:

I – PARA TRATAMENTO DE SAÚDE;

P.A. N. 8502529-58.2017.8.06.0000.

REQUERENTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – SINDOJUS-CE

ASSUNTO: GRATIFICAÇÃO POR ALCANCE DE METAS (GAM UNIDADES). AFERIÇÃO. AFASTAMENTO. LICENÇA MÉDICA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DO SERVIDOR.

efetivo exercício, dispondo explicitamente o estatuto dos servidores acerca da percepção de vencimentos integrais (art. 68, XIII, c/c art. 97, da Lei n. 9.826/74).

Isso explica a tendência jurisprudencial no sentido de reconhecer ao servidor licenciado para tratamento de saúde, regido por estatuto funcional garantidor da integralidade dos vencimentos, o direito a não incidência de descontos, no que diz com as vantagens que se somam aos rendimentos mensais em razão de sua natureza remuneratória.

Como diria o Des. Luis Soares de Melo, do TJ paulista, caso símile, embora se trate de gratificação *pro labore faciendo*, vinculada ao exercício real e efetivo da atividade, não há dúvidas de que esses valores integram os vencimentos da servidora e sua supressão, no período em que aquela esteve comprovadamente impossibilitada de trabalhar, importa em ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial (TJSP, Agravo Regimental n. 2114982-08.2014.8.26.0000/5000, Órgão Especial, unânime, julgado em 11-02-2015).

Não se trata de posição isolada:

"REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRODERJ. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA SUSPENSO DURANTE O PERÍODO DE LICENÇA MÉDICA. A LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE CARACTERIZA EFETIVO EXERCÍCIO, POR FORÇA DO ART. 11, VI, DO DECRETO-LEI N. 220/75 (ESTATUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO) E DO ART. 116 DO DECRETO N. 2.479/79. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA, EM REEXAME NECESSÁRIO, DETERMINAR QUE (1) A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE DESDE A DATA DO FATO LESIVO, TENHA COMO BASE DE CÁLCULO O IPCA; (2) O REEMBOLSO DAS DESPESAS PROCESSUAIS ADIANTADAS PELA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC." (TJRJ, PROCESSO N. 0193508-25.2008.8.19.0001, DESA. MYRIAM MEDEIROS);

"GRATIFICAÇÃO GIT/GSE/SEAP, INSTITUÍDA PELO DECRETO N. 38.258/2005 E REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO SEAP N. 110/2005. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA *PRO LABORE FACIENDO*. SERVIDOR PÚBLICO QUE TINHA DIREITO À MENCIONADA GRATIFICAÇÃO, DEIXANDO DE PERCEBÊ-LA EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SUA SAÚDE. CONTINUAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO EM QUESTÃO NO CASO DE LICENÇA, SOMENTE SE ESTA FOR GESTANTE OU PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR ACIDENTE DE TRABALHO OU, AINDA, SE PERMITIDO POR PARECER DE JUNTA MÉDICA, SEGUNDO A RESOLUÇÃO

P.A. n. 8502529-58.2017.8.06.0000.

REQUERENTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – SINDOJUS-CE

ASSUNTO: GRATIFICAÇÃO POR ALCANCE DE METAS (GAM UNIDADES). AFERIÇÃO. AFASTAMENTO. LICENÇA MÉDICA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DO SERVIDOR.

legalmente autorizados para tratamento de saúde do servidor, não condiz com a disciplina encontrável no estatuto básico do funcionalismo, a teor do qual, por cláusula expressa, garante-se a percepção de vencimentos integrais (art. 97, Lei n. 9.826/74), casos que tais.

Do exposto, opina-se pela revisão da diretiva administrativa, não se antevendo, inclusive, razões jurídicas convincentes para conferir-se tratamento díspar a contextos análogos, vez que a ordem de descontos em vigor não abrange, e corretamente o faz, os afastamentos a título de licença-gestante que, tanto quanto as licenças médicas para tratamento de doença, identificam-se como projeção da proteção constitucional do direito à saúde.

É o parecer, s.m.j.

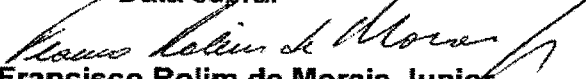
Fortaleza-CE, 09 de maio de 2017.



Luis Lima Verde Sobrinho
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

Data supra.



Francisco Rolim de Moraes Junior
Consultor Jurídico da Presidência

serviço, embora justificadas pelo imperativo de saúde que as motivou (cf. Processo Administrativo n. 8502489-18.2013.8.06.0000).

Nessa perspectiva, formulam-se três pleitos, assim sumariados: o de reconhecimento da ilegalidade do proceder administrativo determinante dos descontos; o de imediato reembolso de valores aos Oficiais de Justiça que usufruíram afastamentos em razão de doença e tiveram deduções em seus contracheques, a título de readequação do percentual da gratificação em referência; a adoção de nova linha interpretativa, assegurando aos servidores da categoria, durante as licenças médicas para tratamento de saúde, o direito à percepção da GAM-UNIDADES em exata correspondência com os índices alcançados pelo setor de lotação, sem cortes ou reduções.

Processo devidamente informado, remetido à CONJUR por determinação desta Presidência.

Em vista do exposto, aprovo o parecer da CONJUR, por seus próprios fundamentos, que desta decisão passam a ser integrantes, razão por que DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, para que, doravante, não seja realizado o desconto da GAM-UNIDADES, durante os afastamentos legalmente autorizados para tratamento de saúde de servidor, sendo certo que tal diretiva deverá ser aplicada não apenas aos Oficiais de Justiça, mas a todos os servidores que se enquadrem na situação vertida nos autos.

À SGP para ciência e providências.

Cumpra-se.

Fortaleza-CE, 09 de maio de 2017.


DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

P.A. n. 8502529-58.2017.8.06.0000.

REQUERENTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – SINDOJUS-CE

ASSUNTO: GRATIFICAÇÃO POR ALCANCE DE METAS (GAM UNIDADES). AFERIÇÃO. AFASTAMENTO. LICENÇA MÉDICA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DO SERVIDOR.

1
2